

**PARECER CONTROLE INTERNO -2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO 20238520**

Referência: Contrato nº: 20238520- PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 004/2022

Processo Administrativo nº: 002/2024-IDURB

Assunto: Solicitação de Aditivo de Prazo Contratual

RELATORA: A Sra. DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE, Chefe do Núcleo de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA - IDURB, sendo encarregada pelo Controle Interno nomeada nos termos da **Portaria n.º: 038/2020-GP**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal n.º: 225 de 2009, nos termos do §2º, do art. 11, da Resolução n.º: 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **2º Termo Aditivo referente ao Contrato nº: 20238520** com base nas regras insculpidas pela **Lei nº 8.666/93** e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao **2º Termo Aditivo do Contrato nº: 20238520 (PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 004/2022)** a partir de solicitação, tendo em vista a **necessidade do IDURB em dar continuidade à prestação de serviços comuns e contínuos de cessão de mão de obra, viabilizando continuidade dos serviços públicos prestados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás.**

O processo segue acompanhado de: **solicitação, justificativa, Portaria de nomeação da CPL, propostas comerciais de preço, anuência da empresa contratada, certidões negativas de todas as esferas, autuação, despacho, declaração de adequação orçamentária, minuta de termo aditivo, termo de autorização e parecer jurídico.**

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

MISSÃO - IDURB

Trabalhar a regularização fundiária e a normatização das edificações, proporcionando a harmonia com o meio ambiente.

AV. São João, QD. 41 C, Jardim Europa, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68356-565.

Telefone: (94) 99126-7030

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 –Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Termo Aditivo ao contrato em comento se justifica através de solicitação onde se esclarece as razões do aditivo, visto a necessidade de prorrogação do contrato, por ser imprescindível **dar continuidade à prestação de serviços comuns e contínuos de cessão de mão de obra, viabilizando continuidade dos serviços públicos prestados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás**, sendo que o referido contrato tinha **vigência apenas até 22/01/2025** e, em virtude de não haver alteração nas cláusulas contratuais bem como não haver nenhum reajuste de preços no contrato, a manutenção do referido contrato apontou ser mais vantajosa à administração pública.

A vigência do contrato com o presente aditivo se findará em 22/01/2026.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

"Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

"II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original ? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais".

Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático".

Ademais, o procedimento se encontra instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da autarquia.

Outrossim, há nos autos a declaração de adequação orçamentária para o aditivo, bem como a autorização da autoridade competente e as devidas publicações.

Assim, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, § 8º, *in verbis*:

"§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações

financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados. Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer.

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE

Chefe do Núcleo de Controle Interno

Portaria 038/2020- GP